



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 6.802

de 1º de outubro de 2025.

(Projeto de Lei de iniciativa do vereador Luiz Aurélio Pagani)

"Institui a Política Municipal de incentivo ao desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura e dá outras providências".

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PMEL.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura – PMEL tem como diretrizes:

- I. incentivar a criação racional de abelhas e o uso sustentável da apicultura e da meliponicultura no município de Botucatu, com vistas a geração de renda, preservação ambiental e segurança e soberania alimentar às famílias envolvidas através da produção de mel e outros derivados como própolis, geleia real, pólen e outros;
- II. viabilizar a pesquisa e experimentos de novas tecnologias, oportunizando o aprendizado tecnológico, capacitação de apicultores e difusão tecnológica a partir do município;
- III. propiciar a produção de mel orgânico e outros, e ofertá-lo à população municipal;
- IV. apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção;
- V. conscientizar os produtores em geral acerca da importância da preservação ambiental, plantio de espécies que favoreçam o substrato e recurso às abelhas, assim como preservação das espécies nativas existentes;
- VI. incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;
- VII. contribuir com o processo de geração de empregos e melhoria de renda dos municípios que demonstrem interesse no setor.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PMEL tem como objetivos:

- I. oportunizar o aprendizado e capacitação de apicultores e meliponicultores através de cursos, seminários e palestras com expedição de certificados;
- II. fomentar organizações associativas de apicultores e meliponicultores, fortalecendo estruturas, beneficiamento e comercialização dos produtos apícolas;
- III. incentivar trabalhos escolares, estudo e pesquisas nas áreas de apicultura, meliponicultura e ambiental, despertando interesse e consciência ecológica nos alunos;
- IV. criar cadastro de pessoas que desejam aprender sobre apicultura e meliponicultura e ofertar treinamento técnico a essas pessoas;
- V. incentivar o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, organização e promoção de feiras;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 6.802
de 1º de outubro de 2025.

- VI. estimular o comércio interno e exportação de produtos e subprodutos apícolas e meliponícolas, com certificação quanto à origem e a qualidade dos produtos destinados à comercialização;
- VII. realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;
- VIII. incentivar a indústria cosmética e farmacêutica que tem como matéria-prima o mel e seus derivados;
- IX. promover concursos, premiações e concessão de selo de qualidade aos produtores e agroindústrias de Botucatu que produzem produtos apícolas e meliponícolas;
- X. incentivar o intercâmbio de professores, técnicos e apicultores com outras entidades congêneres.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. meliponíneos: subfamília de insetos Himenópteros, da família dos Apídeos, animais sociais que vivem em colônias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas e exóticas. Em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano e rural. São popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras;
- II. meliponicultor: pessoa com conhecimentos técnicos e científicos específicos que mantém abelhas nativas em abrigos apropriados, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies ou a utilização delas de forma sustentável na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;
- III. meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;
- IV. colônia: conjunto de abelhas nativas formado por rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;
- V. colmeia: estrutura para alocação de colônias de abelhas, podendo ser caixas de madeira, troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos e materiais similares;
- VI. meliponicultura: criação racional de meliponíneos.

Art. 5º Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os locais públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: rede elétrica, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 6º Verificada a existência de meliponíneo em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

§1º O encaminhamento do ninho resgatado será:

- I. para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área do município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 6.802
de 1º de outubro de 2025

- II. não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro;
- III. na impossibilidade de atender os incisos anteriores, o município poderá fazer a guarda, ainda que temporária, do ninho até o encaminhamento devido.

§2º A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária dos ninhos, colmeias e colônias resgatadas, podendo, caso seja impossível ou desindicada a reinserção, encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos;

§3º Poderá ser admitida a realocação dos produtos oriundos para fora do município de Botucatu, visando permitir a melhor alternativa locacional para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada e garantir a viabilidade em melhores condições;

§4º No caso de encerramento da atividade de meliponicultura do fiel depositário, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta lei deverão ser doadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA, dentro do município de Botucatu;

§5º Em caso de não haver criador no município que se disponha a resgatar ou receber a colmeia ou colônia, poderá ser encaminhada a situação para a instituição de pesquisa, organização não governamental, ensino ou extensão mais próxima.

Art. 7º É vedado qualquer comércio da colmeia ou colônia oriundas das situações previstas nesta lei e as formadas a partir de métodos de multiplicação artificial.

Art. 8º As ações descritas nesta Lei poderão ser realizadas por instituições de ensino, entidades representativas de classe, Conselhos Municipais e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria, ou ainda, pelo poder público de acordo com sua discricionariedade.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 6464, de 6 de junho de 2023, que trata sobre a proteção e o resgate de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) no município de Botucatu.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 1º de outubro de 2025.

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 1º de outubro de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente